



CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIFACIG

**A OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 E O CONFLITO COM
O DIREITO DE IR E VIR**

Matheus Paiva Alves Gripp

MANHUAÇU

2022



MATHEUS PAIVA ALVES GRIPP

**A OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 E O CONFLITO COM
O DIREITO DE IR E VIR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à aprovação na
disciplina.

Área de Concentração: Direito
Constitucional
Orientador: Marcelo Moreira

MANHUAÇU

2022



MATHEUS PAIVA ALVES GRIPP

**A OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 E O CONFLITO COM
O DIREITO DE IR E VIR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à aprovação na
disciplina.

Área de Concentração: Direito
Constitucional
Orientador: Marcelo Moreira

Banca Examinadora
Data de Aprovação: 15 de dezembro de 2022

Prof.: Marcelo Moreira
Centro Universitário Unifacig

Prof.: Msc. Thaysa Kassis Faria Alvim Orlandi
Centro Universitário Unifacig

Prof.: Msc. Bárbara Amaranto de Souza
Centro Universitário Unifacig

DEDICATÓRIA

A minha mãe, meu irmão, minha cunhada e meus sobrinhos,

MANHUAÇU

2022

AGRADECIMENTOS

Essencialmente agradeço a minha mãe Terezinha. Reconheço que ela sempre se esforçou e batalhou de maneira constante para garantir o melhor para mim e meu irmão, principalmente no que diz respeito à educação dentro de casa.

Agradeço a meu irmão Thiago pela parceria imprescindível, que sempre foi fundamental para o meu desenvolvimento.

Agradeço também a minha cunhada Samara, sendo essencial para a finalização desse trabalho.

Agradeço meu orientador Marcelo Moreira pela disposição, empenho e disponibilidade para sanar eventuais dúvidas, sendo também fundamental para a execução desse trabalho.

Ademais, agradeço a meu amigo e empregador João Paulo e toda família João Paulo Auto Center, por me apoiar e conceder horários do trabalho adaptáveis aos da faculdade, de modo a permitir a conclusão do meu curso.

RESUMO

A obrigatoriedade da vacina contra o vírus da COVID-19 traz consigo o conflito do direito constitucional de ir e vir, bem como com o direito de ir e vir do cidadão, o direito ao próprio corpo e o direito individual. Abordando a crise de epidemia no Brasil e no mundo, as desigualdades sociais nesse cenário, a descoberta da vacina, o entendimento do STF e a legitimidade do Estado para agir. A perspectiva, do cidadão em sentir que não usufruiu de seu direito de forma plena, e a perspectiva do Estado, onde esse demonstra a sobreposição de direitos, como o direito e a manutenção da saúde, o direito a vida e o direito coletivo, se mostram mais importantes que o direito individual de cada um. Mesmo diante da ausência legal de tal obrigatoriedade, o Estado vem usando de meios cabíveis a fim de que o cidadão seja favorável a escolha da vacina, como o uso da restrição de direitos, exemplificado no caso de obrigatoriedade de apresentação do cartão de vacinação para ingressar em determinados locais. Ainda, mostrando que o cidadão não vacinado está sendo beneficiado por todo o rebanho que, de alguma forma, optou pela vacinação, e esse, não adepto a vacina, não entrega nenhum benefício aos demais. Como resultado, um tema que divide opiniões, envolve crenças individuais, o direito ao próprio corpo, o bem coletivo como um todo, a sobreposição de direitos, o direito a vida, o entendimento do STF e a postura do Estado em relação a fazer essa obrigatoriedade acontecer.

A pesquisa tem como finalidade demonstrar que o Estado possui legitimidade para implementar políticas que resultem na restrição de direitos do cidadão, a fim de que, através dessas políticas, o indivíduo seja adepto a vacinação, mesmo que não haja lei específica para obrigatoriedade da mesma.

PALAVRAS-CHAVE: Covid. Vida. Vacina. Direito. Obrigatoriedade.

ABSTRACT

The current dissertation brings a study on the mandatory vaccine against the COVID-19 virus and the conflict with the citizen's right to come and go, the right to one's own body and the individual right. Addressing the epidemic crisis in Brazil and in the world, the social inequalities in this scenario, the discovery of the vaccine, the understanding of the STF and the legitimacy of the State to act. The perspective, of the citizen in feeling that he has not fully enjoyed his right, and the perspective of the State, where it demonstrates the overlapping of rights, such as the right and maintenance of health, the right to life and the collective right, all these are more important than the individual right of each one. Even if there is no specific law that obliges the individual to be vaccinated, the State will use the appropriate means so that the citizen is in favor of choosing the vaccine, such as the use of the restriction of rights, exemplified in the case of mandatory presentation of the vaccination card to enter certain places. Still, showing that the unvaccinated citizen is being benefited by the entire herd that, somehow, opted for vaccination, and this one, not adept at the vaccine, does not deliver any benefit to the others. As a result, an issue that divides opinions, involves individual beliefs, the right to one's own body, the collective good as a whole, the overlapping of rights, the right to life, the STF's understanding and the State's posture in relation to making this must happen. The research aims to demonstrate that the State has the legitimacy to implement policies that result in the restriction of citizens' rights, so that, through these policies, the individual is adept at vaccination, even if there is no specific law for the obligation of the same.

KEY WORDS: Covid. Life. Vaccine. Right. Obligatoriness.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. O DIREITO A LIBERDADE	16
3. O DIREITO AO PRÓPRIO CORPO	17
4. A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO	18
5. O DIREITO ABSOLUTO	18
6. CONFLITOS COM DIREITOS FUNDAMENTAIS	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	30

1. INTRODUÇÃO

Não há dúvidas que a forma principal trazida pela ciência a fim de combater e imunizar a população de doenças ocasionadas por vírus e bactérias é a vacinação em massa, impedindo a transmissão da doença de uma pessoa para outra.

Com a ajuda do Programa Nacional de Imunizações, o Brasil se destacou no ranking de vacinações, sendo um dos principais países a entregar à população uma grande variedade de vacinas através do Sistema Único de Saúde, o SUS.

Em 1904, aconteceu um movimento que mais tarde ficou conhecido como a Revolta da Vacina, graças ao alto índice de pessoas internadas por conta da varíola, Oswaldo Cruz, que era líder da Diretoria de Saúde pública no ano em questão, fez com que o governo da época enviasse um projeto de lei ao Congresso, objetivando instaurar a obrigatoriedade da vacina contra varíola em todo o Estado Brasileiro, fazendo com quem não se vacinasse fosse impedido de viajar, ser matriculado em escolas e até mesmo de terem a carteira de trabalho assinada em território nacional.

Os cidadãos que não queriam ser vacinados, juntamente com os influenciadores políticos da época que queriam depor o atual Presidente Rodrigues Alves, se rebelaram contra a vacina obrigatória da varíola, graças a isso, a vacinação obrigatória parou de valer, ocasionando a maior epidemia de varíola em toda a grande Rio de Janeiro (FIOCRUZ, 2005).

Pelo art. 5º, II da Constituição de 1988, o corpo é inviolável e o mesmo artigo ainda garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (BRASIL, 1988).

Isso fez com que os não adeptos a tomada da vacina tenham feito que crescesse o movimento contra vacinação. A população anti-vacina reforça a ideia de não eficácia da vacinação em massa das pessoas.

O próprio Presidente da República propagava não acreditar na eficácia das recém descobertas vacinas contra a covid-19, o Presidente também afirmou que não tomaria a vacina, e que se alguém achasse que sua vida estava em risco, isso era problema dele. Para ele, “ninguém pode obrigar ninguém a tomar vacina” (A GAZETA, 2021).

Recusa essa respaldada pelo direito à liberdade e ao próprio corpo que o cidadão possui, que faz com que ele se recuse a tomar determinado tipo de vacina

e que deixa a impressão de que nada pode ser feito, visto que é uma escolha dele e de ninguém mais.

No início da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) pouco se sabia do que estava por vir.

No Brasil, assim como em todo mundo, comércios fechados, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, bares e derivados, lojas de vestuário, móveis, e lojas físicas de modo geral, todos foram obrigados a fechar. Pessoas perderam seus empregos, muitos perderam seu sustento, sua casa e seus entes queridos, vítimas do vírus letal que devastou o planeta de forma rápida e simultânea.

Por outro lado, farmácias venderam como nunca antes, farmaceuticos e atendentes de drogarias ficaram amplamente expostos e corriam risco de vida muito maior. Os supermercados ficaram com horário de funcionamento reduzidos, vendiam muito, faturaram em proporção ao risco que os funcionários desse ambiente corriam ao estar sempre rodeados de pessoas, objetos e principalmente dinheiro, manuseado por inúmeras pessoas diferente. A crise logo logo atingiu os postos de saúde e hospitais, que tiveram seus leitos completamente ocupados e ainda faltava espaço para atender a demanda da população que sofria.

Nos dias de hoje, após um longo período de lockdown, confinamento, tristeza e medo, com a palavra coronavírus sendo praticamente uma lembrança ruim de um passado recente, muitos lugares estão impedindo quem optou por não ser vacinado a ingressar em um determinado local, como restaurantes, ônibus, faculdades, aeroportos.

Diante disso, a monografia está embasa por pesquisa de natureza teórico-dogmática e jurídico exploratória, haja vista que foi realizada pelo procedimento bibliográfico, com o manejo da literatura acerca do tema – doutrina, assim como correntes históricas e filosóficas, além de jurisprudências, artigos científicos, entrevistas, etc. Que será, quanto às áreas do conhecimento abordadas, Transdisciplinar, uma vez que se pautará em diferentes setores do aprendizado, tais quais: Direito Constitucional e Direito Civil, bem como o cenário de pandemia que o mundo inteiro se encontrou, e o processo de finalização da pandemia, após a descoberta da vacina. Vale ressaltar, que o ramo do Direito Constitucional terá uma abordagem mais aprofundada, haja vista que as decisões, entendimentos do Supremo Tribunal Federal, foi embasado e fundamentando na Constituição Federal Brasileira.

Problema da pesquisa:

O impedimento de ingresso de uma pessoa em um desses ambientes não estaria em conflito com o direito do cidadão brasileiro de ir e vir?

A lei, em seu artigo 5, deixa bem claro trecho retirado da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II–ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III–ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV–é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V–é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI–é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII–é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII–ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX–é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X–são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI–a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para

prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII—é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII—é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV—é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Ora, se todos são iguais perante a lei, como pode alguém que não foi vacinado ser impedido de fazer outra atividade qualquer que alguém vacinado tem o direito de fazer?

Ninguém será obrigado a fazer nada senão em virtude de lei. Não tendo uma lei em que obrigue o cidadão a tomar a vacina, como esse poderia ser obrigado a toma-la?

Ninguém será privado de direito por motivo de crença ou pensamento, é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, então, como, poderia esse mesmo Estado privar o cidadão de exercer qualquer um de seus direitos?

Como seu direito de locomoção, de ir onde quiser, de entrar ou permanecer está sendo violado?

O Estado estaria confrotando a Consituição Federal fundamentado em qual principio?

Justificativa:

Após o fim da contaminação em massa do coronavírus, a volta presencial ao trabalho, faculdade, carros e onibus ciruclando livremente, aeroportos funcionando, o normal se reestabeleceu.

Nos dias atuais, não ouvimos mais a palavra covid-19 como um problema gigantesco ou doença terminal, hoje um virus como varios outros, que teremos que

aprender a conviver com a existencia dele, com menor, muito menor potencial de morte. Não há necessidade alguma do impedimento de entrar em um local publico ou até mesmo um estabelecimento comercial privado, contradizendo e impedindo o cidadão de ir e vir quando quiser. A liberdade de locomoção, então, deveria ser respeitada, independentemente se o cidadão foi ou não vacinado contra o vírus da Covid-19

Como o Artigo 5, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, que reza da seguinte forma: “É livre a locomoção no territorio nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou sair com seus bens.”

A despeito do texto constitucional e de não haver decisões quanto à impossibilidade ou não de reconhecimento da obrigatoriedade da vacina, as pessoas estão sendo impedidas de entrarem em determinados ambientes, indo contra também ao direito de escolha de cada pessoa. Em outras palavras, não há uma lei especifica ou um decreto com força de lei que obrigue as pessoas a se vacinarem, dessa forma, a não vacinação contra o vírus, não poderia ser motivo de restrição de direitos do cidadão.

Logo, o brasileiro está sendo privado de realizar algumas de suas tarefas porque o Estado tem agido de forma contrária ao texto Constitucional.

O aprofundamento no tema, um tanto quanto importante e polêmico, levanta muitas dúvidas e gera insatisfação naqueles que decidiram por qualquer que sejam os motivos, não se vacinarem.

Objetivo da pesquisa:

Analisar os direitos e garantias expostos pela Constituição Federal e mostrar que a lei deve se fazer valer.

Verificar se o cenário em que nos encontramos alguma garantia ou direito fundamental deixará de ter força de lei em virtude da pandemia de covid-19, o novo coronavírus.

Fazer os questionamentos certos para buscar a resposta correta e fundamentada na lei que rege o Estado, em busca da resposta coerente e imparcial do direito ou não do cidadão em usufruir plena e de forma total seus direitos e garantias previstas na Constituição Federal.

Procurar no Direito Constitucional uma resposta pausável e certa em vista ao que foi proposto, se existe a possibilidade de um direito ser maior ou sobrepor outro direito em virtude de força maior.

Questionar se algo que não é lei pode ser imposto como obrigatório por motivos diversos não previstos na lei.

Ir em busca de súmulas e entendimentos jurisprudenciais sobre o que está sendo tratado na pesquisa de forma geral, a fim de chegar em um resultado mais preciso e verdadeiro.

Objetivos específicos:

- Fazer um breve resumo do início da pandemia do Covid-19
- Discorrer da situação de calamidade que a pandemia colocou no Brasil e no mundo
- Entender o Direito Constitucional que rege o Estado e implica os direitos e garantias de todos os brasileiros em território nacional.
- Demonstrar que momentos difíceis existiram em toda a história da humanidade e que sempre foram superados com cooperação
- Demonstrar que o avanço da tecnologia, da medicina e da ciência, com forte investimento de várias nações em busca do mesmo propósito foi essencial para encontrarmos a vacina contra o vírus que sofre mutação de forma muito rápida dificultando os estudos e a eficácia da vacina para combatê-lo
- Apresentar a descoberta que colocaria o mundo nos eixos novamente, trazendo a população a vida cotidiana que costumava a ter.
- Averiguar se há ou não alguma lei que possa obrigar o cidadão a se vacinar, mesmo contra sua vontade.
- Analisar se o Estado tomou alguma medida que viola as garantias constitucionais previstas no artigo 5 da Constituição Federal Brasileira.
- Confirmar que pessoas foram impedidas de realizar seu direito de ir e vir por alguma norma não prevista em lei.
- Discorrer sobre a crise econômica que devastou vários países ao redor do planeta, inclusive no Brasil.

- Demonstar a importância da tecnologia de forma geral, bem como o uso da internet para facilitar as comunicações eletrônicas, métodos de pagamento, vídeo conferência e afins.
- Reforçar a importância da ciência, bem como a medicina de forma geral é importante para o desenvolvimento e preservação da vida.
- Confirmar se diante da lei a obrigatoriedade da vacina pode ou não proceder.
- Demonstar o entendimento do STF acerca do tema que envolve a vacinação em massa
- Verificar a sobreposição de direitos maiores ou menores, em virtude de um direito depender de outro para subexistir, como o direito de garantia a vida.

2. O DIREITO A LIBERDADE

O direito à liberdade e ao próprio corpo estão inseridos no campo dos direitos individuais, inerentes à pessoa humana, que começaram a ter os traços de sua necessidade desenhados durante o Século XIX. Devido às condições até então impostas pelo Estado, em que se sobressaíam os monarcas e os nobres, a burguesia passou a ver o Estado como um inimigo, de modo que sua interferência na vida dos particulares deveria ser contida. Nesse contexto, em 1879 surgiu a Revolução Francesa, evento com forte influência do liberalismo econômico, no qual a burguesia se rebelou contra o Soberano com o intuito de limitar seu papel à preservação da segurança nas relações sociais e reservar a liberdade mais ampla possível aos particulares (SCHREIBER, 2014, p. 3). Acerca das características destes direitos individuais, Guillermo Borda os definiu como sendo:

(a) são inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade; (b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são imprescritíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis; (c) são inalienáveis, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; (d) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos erga omnes. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos de natureza privada. (BORDA, 2021, P. 165)

O início da proteção aos direitos de personalidade surgiram no Brasil com a Constituição Federal de 1988, a qual também trouxe um grande leque de garantias que são essenciais para se valer esses direitos. Bem como pode-se destacar o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal que exalta a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] 5 III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

3. O DIREITO AO PRÓPRIO CORPO

No que diz respeito ao direito ao próprio corpo, pode-se dizer que esse se faz necessário para que o cidadão exerça o princípio da dignidade humana, já que esse direito possibilita o ser a existir.

Por isso, a essencialidade em defender o próprio corpo por parte da Carta Magna, visto que sem a proteção do corpo, nenhum outro direito e dever do cidadão pode ser exercido na sociedade. Dessa forma, já dissertou Bittar:

[...] é o instrumento pelo qual a pessoa realiza a sua missão no mundo fático. Sendo a pessoa a união entre o elemento espiritual (alma) e o elemento material (corpo), exerce este a função natural de permitir-lhe a vida terrena: daí por que, em sua integridade, deve ser conservado e protegido na órbita jurídica. (BITTAR, 2015, p. 139)

A proteção do corpo humana está diretamente ligada a integridade física do ser humano e essa mesma integridade também está prevista na Constituição Federal, afim de garantir que nenhum direito relacionado a vida seja retirado do cidadão.

Exemplos dessa proteção estão no artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, o qual garante que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, bem como no artigo 5º, inciso XLIX, do mesmo diploma, na medida em que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988). Acerca do direito à integridade física, e relacionando-o com a questão da vacinação, é importante ressaltar a afirmação de Paulo Lôbo sobre sua limitação:

Esse direito, como todos os demais direitos da personalidade, não é ilimitado, sendo razoável a admissibilidade de pequenas intervenções no corpo, como a vacinação obrigatória, ou a extração de sangue para confirmação de doença contagiosa, ou tratamento sanitário obrigatório, ou a realização obrigatória de provas para comprovar a inexistência de enfermidades, como condição de acesso ao trabalho ou a cargos públicos. (LÔBO, 2021, p. 61)

Não é possível exercer o direito ao próprio corpo sem que haja a garantia de seu direito a liberdade.

4. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

O direito de cada indivíduo de ir e vir, sem estar condicionado a outra pessoa ou ao próprio Estado, o poder decisão e de autonomia de cada ser humano para fazer as escolhas que bem entender.

Como disserta Daniel Sarmiento:

[...] expressa a autodeterminação individual e resulta do reconhecimento do ser humano como um agente moral, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e com o direito de seguir a sua decisão, desde que ela não viole direitos alheios. (SARMENTO, 2016, p. 140)

De acordo com a carta maior, o Direito a locomoção é garantido por lei, como prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988)

Não sendo admitido a proibição de entrar em locais públicos, por isso, uma pessoa pode, por motivos pessoais ou ideológicos não aceitar se vacinar, independentemente de motivo que tenha levado a tomada dessa decisão.

5. DIREITO ABSOLUTO

Ao que indica a Carta Magna, nenhum direito é absoluto, e pode haver excepcionalidades a depender do caso propriamente dito. Isso significa que, se tratando de causa maior, o direito coletivo pode ser sobreposto ao direito individual, fazendo com que por motivo de força maior e se tratando de uma causa bem maior, como o direito a saúde e a vida coletiva, podem ser tomadas medidas mais duras afim de obrigar que o cidadão se vacine.

Uma recente reclamação do presidente Jair Bolsonaro, que de não poderia ir ao estádio do Santos, time de São Paulo, por ausência da vacina, aumentou as polêmicas sobre a obrigatoriedade da vacina contra a COVID. Diversos estados, municípios e entidades estão restringindo o ingresso de pessoas não vacinadas em eventos e locais (DIREITO AO DIREITO, 2021, p. 1)

A liberdade é um direito protegido a todo instante, pois na cultura atual, o direito de ir e vir de cada cidadão é extremamente importante, pois através desse mesmo direito a democracia existe no país (SARMENTO, 2016, p. 137).

Ainda sobre a liberdade e autonomia de cada cidadão sobre ir e vir, o que disserta Stuart Mill:

O único propósito com o qual se legitima o exercício do poder sobre algum membro de uma comunidade civilizada contra a sua vontade é impedir dano a outrem. O próprio bem do indivíduo, seja material seja moral, não constitui justificação suficiente. O indivíduo não pode legitimamente ser compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, porque tal seja melhor para ele, porque tal o faça mais feliz, porque na opinião dos outros tal seja sábio ou reto. Essas são boas razões para o admoestar, para com ele discutir, para o persuadir, para o aconselhar, mas não para o coagir, ou para lhe infligir um mal caso aja de outra forma. Para justificar a coação ou a penalidade, faz-se mister que a conduta de que se quer desviá-lo tenha em mira causar dano a outrem. A única parte da conduta por que alguém responde perante a sociedade é a que concerne aos outros. Na parte que diz respeito unicamente a ele próprio, a sua independência é, de direito, absoluta. Sobre si mesmo, sobre o seu próprio corpo e espírito, o indivíduo é soberano. (MILL, 1991)

Dessa forma, entende-se que a liberdade e o princípio da autodeterminação estão fortemente relacionados, confirmando que a autodeterminação é a expressão de que o cidadão pode fazer o que lhe couber, da forma que lhe couber, desde que respeitando as limitações impostas pela Constituição Federal.

Assim, o indivíduo, respaldado pelo direito à sua plena liberdade, pode decidir fazer o que julga ser o melhor para si mesmo, inclusive em decisões que envolvam o seu corpo.

Já o direito a saúde, direito esse também garantido pela CF, está inserido no rol de direitos coletivos e sociais, visando a garantia da vida e a busca por igualdade social.

Para que esse direito seja efetivado no bem coletivom o Estado implica em ações em favor de pessoas menos favorecidas e de pessoas que estejam em uma classe social mais baixa, objetivando melhorar a vida dessas pessoas, bem como garantir a vida e o direito a saúde (PINHO, 20171 p.212).

Segundo Alexandre de Moraes, os direitos sociais são “direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes” (MORAES, 2021, p. 261).

Como dispõe na Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Ou seja, é muito claro que um dos principais direitos coletivos é o direito à saúde. Conforme definida pelo Preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 1946, como sendo “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.”

A Constituição Federal deixa bem claro que cada indivíduo tem direito a saúde e que o dever de garanti-la é do Estado, através de medidas econômicas e de cunho social:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

No que diz respeito a Constituição Federal, é possível verificar no conteúdo

da Lei nº 8.080/1990, lei essa que disciplina as atividades do Sistema Único de Saúde, o SUS, que a norma foi redigida em consonância com o que discorre a CF acerca da saúde, como disposto:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. [...] (BRASIL, 1990)

É importante ressaltar que, conforme o artigo acima citado, na medida em que o Estado tem o dever de garantir esses direitos, o Estado também detém o poder de tomar medidas que visem a diminuição de doenças e prevenções de doenças, sendo que a própria vacinação é um modo de prevenção.

A saúde é essencial para a sobrevivência de cada indivíduo, que está diretamente relacionada com o direito à vida, a relação desses dois direitos está presente na Declaração Universal Dos Direitos Humanos, que afirma o direito de cada cidadão a ter sua saúde, bem estar, moradia, vestuário, serviços médicos e de saúde, bem como serviços de assistências sociais. Ou seja, o direito à saúde é inerente à vida do ser humano (PENSE SUS, s.d.).

A saúde pública não pode ser entendida simplesmente em sua idéia de cura, mas sim com os objetivos da Organização Mundial de Saúde, enfatizando que o direito a saúde não está somente ligado a cura, mas a promoção de prevenção de doenças e imunização da população em modo geral.

De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, a melhora de uma doença ou a recuperação de um quadro ruim faz parte da garantia que o cidadão tem em acessar os postos de saúde, hospitais e farmácias, com o intuito de conseguir a melhora ou a cura pra determinada doença.

No mesmo artigo, estão inseridos os termos “redução do risco de doença” e “proteção”, termos esses que se referem a possibilidade do Estado em promover políticas públicas com o objetivo de evitar ou reduzir os impactos causados por

doenças, bem como a a importância da vacinação proposta pelo Estado para a imunização dos indivíduos em favor também do bem da coletividade. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2019)

O termo “promoção” a que se refere o artigo, por sua vez, tem o propósito de se referir à busca da qualidade de vida, por 9 meio de ações que objetivem melhorar as condições de vida e de saúde das pessoas (SARLET, 2008, p. 127-172).

Restringir pessoas que não foram vacinas a entrar em alguns lugares, na visão do Direito, estaria conflitando com o direito de ir e vir, atrapalhando diretamente à liberdade de locomoção em território brasileiro, direito esse, garantido na Constituição Federal. Ainda assim, de acordo com o Direito, havendo concorrência entre direitos, é necessário adotar uma solução que abranja a maior parte dos direitos envolvidos, nesse caso, o direito à saúde se sobrepõe ao direito do cidadão de ir e vir, expresso no Artigo 6 e 196 da Constituição Federal.

Essa imposição viola o direito da liberdade e privacidade da pessoa e também da dignidade humana? A resposta é sim. O direito seria violado por interesse maior, sendo esse, a proteção da saúde e da vida da população de forma geral. Como mencionado acima, nenhum direito é absoluto em sua forma, podendo ser necessário fazer o uso do princípio da proporcionalidade em determinadas situações, como essa.

O direito da vida e da saúde se fazem mais importantes em relação ao direito de liberdade de ir e vir do cidadão. Ou seja, dentre todos os direitos que estão previstos na Constituição Federal, o direito a vida deixa de existir sem a garantia de saúde da pessoa humana, fazendo com que esse seja muito mais importante que a liberdade da população de se locomover e adentrar lugares da forma que bem entender. Ainda de acordo com a Carta Magna, a condição para todos os direitos fundamentais dependem da conservação e proteção da vida humana.

Quão amplo é o direito à saúde garantido pela Constituição Federal de 1988?

De acordo com o artigo 196 “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Diante disso, vale ressaltar que o Estado brasileiro tem o dever de garantir que o direito a saúde se faça cumprir, usando os meios de políticas públicas, sociais e econômicas, então o Estado Brasileiro tem por obrigação concretizar esse direito, bem como restringir o cidadão de ir e vir se isso colocar em risco a garantia de um direito maior. Mesmo que o cidadão seja privado de forma excepcional, por dado período de tempo, em proteção da saúde e da vida, isso não pode ser dado como inconstitucional. O Estado tem como adotar essa política, bem como fará enquanto se fizer necessário. A pandemia do COVID-19 provou a funcionalidade da restrição de direitos em favor de direitos muito maiores, e ainda o Poder do Estado de decidir “violar” a liberdade do cidadão para garantir a vida do mesmo, já que essa garantia também é um dever do próprio Estado.

A sobreposição dos interesses coletivos sobre os interesses particulares é pressuposto lógico da ordem social estável como um todo, bem como legitima o Estado para que a própria Administração Pública possa atuar de acordo com o interesse coletivo, assim, preserva o legislador a fim de que esse possa considerar determinada importância e tamanho do direito em conflito com outro.

Essa sobreposição indica e possibilita o Estado de tomar medidas que julgar serem certas de acordo com a situação em que o país se encontrar, como o caso de calamidade geral de saúde. Milhões de vidas em perigo e a não possibilidade do Estado de cumprir seu papel de garantir o Direito a vida e saúde pública sem a restrição parcial de liberdade.

O Entendimento do STF sobre o tema

De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na quinta feira dia 17/12/2021, o Estado pode determinar a obrigatoriedade da vacina contra Covid-19. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal entende que o Estado tem legitimidade para obrigar a vacinação de todos.

O STF definiu que poderá ser implementada a vacinação compulsória por medidas indiretas, como a restrição de certas atividades ou à presença em determinados lugares, ainda na assembleia, foi decidido que os pais são obrigados a levarem seus filhos para vacinação conforme previsto no calendário de vacinas, independentemente das convicções que os pais tenham sobre a eficácia ou não da vacina.

As duas ações diretas de inconstitucionalidade que tratavam da vacinação contra Covid-19 que foram analisadas na ocasião, foi prevalecido os entendimentos dos relatores ministros Ricardo Lewandoski e Luis Roberto Barroso.

Como já está sendo implementada essa política no dia-a-dia de forma progressiva, como por exemplo: a obrigatoriedade da vacina para utilizar o transporte público (ônibus, metrô, etc) para frequentar locais públicos e privados como cinemas, restaurantes, lanchonetes, mercados, taxis e outros responsáveis por transporte terrestre e por vias aéreas.

Neste, vemos que de fato já ocorre, como foi o caso de uma família mineira que, em férias em determinada praia do estado do Espírito Santo, foi restringida de ingressar em um estabelecimento privado localizado dentro do Shopping da cidade, por não estar portando o comprovante de vacinação contra a Covid-19, sendo exigido o comprovante de ambas as doses, com exceção da vacina cujo só é necessário a dosagem única. Somente um membro da família não havia sido vacinado.

O ministro Lewandowski afirmou que o Estado tem a obrigação de proporcionar a população o acesso a vacina contra o Virus da Covid-19. De acordo com ele “não pode ser prejudicada por pessoas que deliberadamente se recusam a ser vacinas, acreditando que, ainda assim, serão egoisticamente beneficiárias da imunidade de rebanho”. Já que a vacinação da grande maioria da população também beneficiará os que se recusam a serem vacinados por quaisquer que sejam seus motivos.

Os ministros também concordaram que as limitações devem ser colocadas pela União, pelos estados e pelos próprios municípios a fim de reforçar o fato de a vacinação compulsória.

Ainda no julgamento e análises das ações, os votos foram 10 contra 1. Nunes Marques, que votou contra, ressaltou que a obrigatoriedade é “medida extrema,

apenas para a situação grave e cientificamente justificada e esgotadas todas as formas menos gravosas de intervenção sanitária”. Ele ainda defende a possibilidade de utilizar meios indiretos como a cobrança de multas.

O Ministro Barroso defendeu que o direito a saúde coletiva, principalmente de crianças e adolescentes, deve sobrepor sobre a liberdade de consciência e crenças filosóficas, ele defende que o direito individual não deve ser maior que o coletivo.

Na discussão do recurso, havia a ideia de pais deixarem de vacinar seus filhos menores de idade, por questões religiosas, filosóficas ou morais. Barroso fundamentou que “o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloque em risco a saúde dos filhos” ele completou que neste caso, o Estado deve ser paternalista

6. CONFLITOS COM DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em um Estado Democrático de Direito, devem ser resguardados os direitos dos mais variados grupos que integram a sociedade. Em razão disso, nas sociedades pluralísticas, os ordenamentos jurídicos possuem este fim, de atender aos interesses das variadas camadas da população.

Por outro lado, muitas vezes os interesses desses grupos sociais não convergem entre si, de modo que é natural que nos Estados Democráticos de Direito existam conflitos entre direitos fundamentais. Conflitos estes, por exemplo, que podem ocorrer entre posições fundadas na livre iniciativa, de um lado, e nos direitos sociais ou intervencionismo estatal, de outro (LINHARES, 2001, p. 49-91).

De modo geral, os direitos fundamentais são ilimitados. Porém, existem duas hipóteses onde tais direitos podem sofrer limitações em seu exercício de forma legítima: no caso de elaboração, fundada em exigência constitucional- nos casos de normas restritivas de direitos fundamentais- e quando existe conflito entre dois ou mais direitos fundamentais ou com outro princípio constitucional (PAUL, s.d.).

Tal conflito de direitos ocorre de duas formas: primeiro, as colisões de direito que ocorrem entre titulares de direitos fundamentais, de modo que o exercício de um direito fundamental pertencente a um titular colide com outro direito fundamental pertencente a outro. Já a segunda espécie ocorre quando existe o conflito entre direitos fundamentais de um lado e bens jurídicos do Estado e da comunidade do outro (CANOTILHO, 2001, p. 4991).

A colisão entre garantias fundamentais está compreendida no plano axiológico, de modo que não pode existir preponderância de um direito sobre o outro, mas sim a ponderação dos interesses jurídicos que estão em conflito, a fim de buscar a menor constrição possível e a harmonização do conflito com consequente solução para o problema (PAUL, s.d.).

Na técnica da ponderação de valores o princípio da proporcionalidade assume o papel balizador da solução que se busca encontrar, pois este concilia dois valores extremamente importantes para uma boa convivência em sociedade, os quais são a segurança jurídica e a justiça (ALVES, 2010, p. 25-48).

Acerca da ponderação de valores, cumpre dizer que o aplicador do direito deve sempre primeiramente harmonizar os direitos existentes, de modo que seja possível a análise acerca da aplicação conjunta dos referidos direitos. Não sendo possível a aplicação conjunta, deve então o operador do direito partir para a ponderação, que de acordo com os ensinamentos trazidos por Ana Paula de Barcelos, possui as seguintes três etapas (BARCELOS, 2020, p-334-363):

a) identificação dos enunciados normativos em tensão, ou seja, cabe ao aplicador da norma identificar no sistema as normas relevantes para a solução do caso concreto, constatando os conflitos entre elas;

b) identificação de fatos relevantes, as circunstâncias concretas de cada caso que está sendo analisado;

c) é a etapa da decisão. Nesta última etapa será examinado conjuntamente os diferentes grupos de enunciados, o desdobramento dos fatos sobre eles e as diferentes normas que podem ser produzidas, com o objetivo de averiguar os pesos que devem ser atribuídos aos diferentes elementos em disputa. (SOUZA, 2020, p. 334- 363) Para Luís Roberto Barroso, a técnica da ponderação também obedece três etapas para a solução dos conflitos: (BARROSO, 2008, p. 360-362)

Na primeira etapa, o intérprete deve extrair do sistema as normas relevantes para a solução do caso, apontando eventuais conflitos entre elas. Ainda neste contexto, deve-se agrupar os diversos fundamentos normativos em função da solução que estejam sugerindo, formando um conjunto de argumentos.

Na segunda etapa, por sua vez, o intérprete deve analisar os fatos e circunstâncias do caso concreto e a relação existente entre eles e os elementos normativos. Dessa forma, a análise dos fatos e os reflexos que as normas identificadas na primeira fase incidem sobre eles poderão indicar com maior clareza o papel de cada uma das normas e a extensão de sua influência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após os inumeros levantamentos, bem como a própria pesquisa a respeito do tema em questão, a lei e o entendimento do Supremo Tribunal Federal que não há inconstitucionalidade na obrigação de vacinação da população como um todo, bem como a justificativa dessa obrigação estar totalmente fundamentada na Constituição Federal. Apesar de não haver lei específica para a obrigatoriedade da vacina, o Estado tem o direito/dever de implementar políticas para vacinação da população, bem como restringir alguns direitos do cidadão, forçando-o a tomar a vacina para que tenha pleno gozo de realizar suas tarefas diárias.

Nenhum Direito se faz absoluto, e é possível fazer a colocação da importancia de cada um de acordo com a hierarquia, já que, um direito depende do outro para coexistir, como não é possível garantir o direito a vida sem o direito a saúde, e nesse caso, não sendo possível ao estado garantir o direito a saúde sem a restrição de liberdade, do direito de ir e vir do cidadão brasileiro.

O Estado usa o poder que lhe cabe para fazer valer a obrigação que também lhe cabe, obrigando o cidadão a seguir as normas por ele impostas.

Afim de fazer com que cada um decida fazer o uso do imunizante, o governo usará os meios disponíveis para que de certa forma, induzir o indivíduo a tomar a vacina contra covid-19.

O uso dessas políticas, embora pareça ir contra a Constituição Federal, não infringe nenhum direito do cidadão e faz com que o mesmo tome a iniciativa de se vacinar garantindo o bem comum e individual.

O cidadão ainda tem o direito de recusa a vacina, mas essa recusa fará com que o mesmo acabe perdendo alguns direitos, como de sair do país, pegar um ônibus, viajar de avião, entrar em bares, resuarantes, frequentar determinados locais, como shoppings e outros, que poderão solicitar a apresentação do cartão de vacinação para ingresso ou permanência em algum ambiente específico.

Após toda a pesquisa realizada e análise de dados estatísticos referentes à vacinação, tanto contra a Covid-19, quanto outras patologias, destacando-se o sarampo, verificou-se que, sem dúvidas, o melhor método disponível para o combate das doenças transmissíveis presentes na sociedade é a vacinação.

Um país onde se tenha um número elevado de cidadão vacinados contra determinado tipo de doença e que, por consequência, se alcance a imunidade de rebanho, com certeza

é um país com uma grande redução no número de infectados e mortos devido à esta patologia, sendo, muitas vezes, um território onde sua erradicação pode ser alcançada, o que implica também menos gastos públicos com saúde.

Do estudo se percebe que a referida imunidade de rebanho e consequente desaceleração na circulação de um vírus responsável por determinado tipo de doença só é alcançada com a vacinação de uma parcela predominante da população. No Brasil, mais de 70% dos indivíduos, no caso da Covid-19.

Assim sendo, devido ao relatado crescente número de adeptos aos movimentos anti-vacina, outra via não há para o alcance da imunidade coletiva senão a utilização de medidas por parte do Estado que obriguem o cidadão a se vacinar.

Concluiu-se que, embora muito importantes e indispensáveis em qualquer sociedade, os direitos individuais, no que se refere à vacinação, muitas vezes podem sofrer restrições em nome dos direitos coletivos, mais precisamente do direito à saúde.

Isso se dá na medida em que, analisando a técnica de solução de conflito entre direitos fundamentais, nota-se que o direito coletivo à saúde ampara valores que necessitam, neste caso em concreto, de maior proteção estatal em relação aos direitos à liberdade e ao próprio corpo.

Tendo isso em vista, o Estado possui o poder de adotar medidas restritivas de direitos do cidadão não vacinado, ao passo que tais restrições visam sempre o bem coletivo e, portanto, são legítimas.

Assim, a decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou pela constitucionalidade da obrigatoriedade da vacina no Brasil, desde que de forma não fisicamente forçada, percebe que a referida decisão e o presente estudo seguiram pelos mesmos trilhos. Tanto no decorrer da presente pesquisa, quanto na decisão publicada pelo STF, a conclusão é de que o Estado não só pode, como deve obrigar o cidadão a se vacinar, utilizando-se de medidas restritivas de direitos individuais dos não vacinados, que visam o bem da população como um todo.

REFERÊNCIAS

DIREITO AO DIREITO. **Vacinação contra a covid: o que diz a lei sobre a imunização obrigatória e a restrição de acesso para os que recusam a vacina?** 2022.

Disponível em:
<VACINAÇÃO CONTRA A COVID: O QUE DIZ A LEI SOBRE A IMUNIZAÇÃO OBRIGATÓRIA E A RESTRIÇÃO DE ACESSO PARA OS QUE RECUSAM A VACINA? - Direito ao Direito (folhavitoria.com.br)> Acesso em: 16 de jun. 2022.

CONJUR. **Vacinação obrigatória é.** Consultório Jurídico, 2022. Disponível em:
<ConJur - Vacinação obrigatória é constitucional, diz STF>. Acesso em: 16 de jun. 2022.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Obrigatoriedade de vacinas é alvo de debate nos três poderes da República**, 2022. Disponível em: < Obrigatoriedade de vacinas é alvo de debate nos três poderes da República - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br) > Acesso em: 30 de jun. 2022.

BRASIL DE FATO. **Vacinação contra a covid-19: obrigatória ou facultativa?** 2022. Disponível em: < Coluna | Vacinação contra a covid-19: obrigatória ou | Brasil de Fato > Acesso em: 30 de jun. 2022.

SBIM. **Nota à imprensa: declarações sobre a obrigatoriedade da vacinação no Brasil**, 2022. Disponível em: < Nota à imprensa: declarações sobre a obrigatoriedade da vacinação no Brasil - SBIm > Acesso em: 30 de jun. 2022

CONJUR. **direito a saude prevalece ao direito de ir e vir em tempos de covid 19**, 2022. Disponível em: < ConJur - Opinião: Direito à saúde prevalece sobre o de ir e vir > Acesso em: 18 de Set. 2022

MIGALHAS. **tempos de pandemia e o direito constitucional de ir e vir**, 2022. Disponível em: < Tempos de pandemia e o direito constitucional de ir e vir (migalhas.com.br) > Acesso em: 18 de Set. 2022

PORTAL UNIFICADO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Coronavirus: decisões**, 2022. Disponível em: < Coronavírus: Decisões (trf4.jus.br) > Acesso em: 18 de Set 2022

JUSBRASIL. **Obrigatoriedade da vacina contra covid-19**, 2022. Disponível em: < Obrigatoriedade da Vacina Covid 19 | Jusbrasil > Acesso em: 10 de Nov 2022

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Obrigatoriedade de vacinas é alvo de debate nos três poderes**, 2022. Disponível em: < Obrigatoriedade de vacinas é alvo de debate nos três poderes da República - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)> Acesso em: 18 de Set 2022

MURAL. **Posso ser demitido se não tiver tomado a vacina?**, 2022. Disponível em: < Posso ser demitido se não tomar a vacina de Covid-19? - Agência Mural (agenciamural.org.br) > Acesso em: 10 de Nov 2022

JUSTIÇA DO TRABALHO. **Trabalhador pode ser obrigado a se vacinar?**, 2022. Disponível em: < Trabalhador pode ser obrigado a se vacinar? Confira resposta em entrevista com magistrada da 23ª Região (MT) - CSJT2 - CSJT > Acesso em: 10 de Nov 2022

SCIELO. **As medidas de obrigatoriedade de vacina contra covid-19 no Brasil são razoáveis e proporcionais?**, 2022. Disponível em: < SciELO - Saúde Pública - As medidas de obrigatoriedade da vacina contra a Covid-19 no Brasil são razoáveis e proporcionais? As medidas de obrigatoriedade da vacina contra a Covid-19 no Brasil são razoáveis e proporcionais? (scielosp.org) > Acesso em: 10 de Nov 2022